



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Recurso nº. : 144.888
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : VALDENIR CARRER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.169

IRPF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Perde o direito à denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN, o contribuinte que apresenta Declarações de Ajuste Retificadoras após o recebimento da notificação de lançamento efetuado contra si.

IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDENIR CARRER.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar decadente o lançamento referente ao ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora) e Sueli Efigênia Mendes de Britto que consideravam decadente também, o mês de janeiro de 1997 (Acréscimo Patrimonial a Descoberto). Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
REDATOR-DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocado) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

Recurso nº : 144.888
Recorrente : VALDENIR CARRER

RELATÓRIO

Em face de Valdenir Carrer foi lavrado o Auto de Infração de fls. 265/274 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto, no valor total de R\$ 130.883,99. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 1996 e 1999, e o contribuinte foi cientificado do mesmo em 06.08.2002.

O contribuinte apresentou a impugnação alegando:

- que o profissional que confeccionou sua declaração, embora qualificado, deixou de computar na mesma diversas despesas com a atividade rural por ele realizada;

- que, após levantamentos e revisões efetuados, constatou a inexistência de impostos a recolher, com exceção do ano-calendário 1996, o que estaria demonstrado através dos quadros constantes às fls. 278/279 dos autos;

- quanto à evolução patrimonial, que parte dos valores acrescidos a seus bens refere-se à correção de custos de bens e direito, sendo certo que no mesmo período suas dívidas com a atividade rural também aumentaram.

Requereu a revisão de sua situação e colocou-se a disposição para novos esclarecimentos. À impugnação foram anexados os documentos de fls. 280/836.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

Os membros da DRJ em Curitiba julgaram o lançamento parcialmente procedente para manter o lançamento quanto à omissão relativa aos anos-calendário 1997 a 1999, uma vez que o contribuinte não contestou o valor da receita bruta auferida com a atividade rural naqueles anos, tendo optado pela tributação favorecida de 20% do valor desta – como lhe faculta a lei. Por este motivo, não poderia agora o contribuinte deduzir as despesas incorridas, ainda que escrituradas em Livro Caixa.

Quanto ao ano-calendário 1996, no qual o contribuinte não se utilizou daquela tributação diferenciada (de 20% sobre a receita bruta auferida), foi considerada parte das despesas cujos comprovantes foram trazidos aos autos. Porém, como o lançamento utilizou-se do arbitramento de 20% do valor da receita bruta, também para aquele ano-calendário, foi mantida esta sistemática.

No tocante à variação patrimonial a descoberto, o lançamento foi mantido apenas em parte, quanto aos meses de janeiro de 1997 e janeiro de 1998.

Não se conformando, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 855/856, no qual requer que sejam aceitas as declarações retificadoras por ele apresentadas, bem como aceitas as despesas comprovadas para o Exercício de 1997, pois não pode ele ser punido pelo erro de um profissional que elaborou suas declarações de forma errônea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

VOTO VENCIDO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso foi interposto na guarda do prazo legal e foi efetuado o depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, razão pela qual o mesmo preenche os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e por isso deve ser conhecido.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado diz respeito à possibilidade de serem aceitas as Declarações de Ajuste Anual Retificadoras apresentadas pelo Recorrente após o lançamento, bem como ao reconhecimento do seu direito à dedução de todas as despesas havidas com o desenvolvimento de atividade rural no ano-calendário 1996.

Porém, antes de analisar os pedidos do Recorrente, e por se tratar de matéria de ordem pública, suscito, de ofício, a decadência parcial do lançamento. É que o Recorrente somente teve ciência do mesmo em Agosto de 2002, razão pela qual estaria decadente toda a parcela relativa à omissão do ano de 1996, bem como o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao mês de janeiro de 1997.

O IRPF é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual deve ser aplicada, aqui, a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN no cômputo do prazo decadencial para sua constituição.

Resta saber, então, quando se dá a ocorrência do fato gerador do imposto em questão, se mês a mês (conforme os rendimentos são auferidos) ou se anualmente (em 31 de dezembro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

Quanto à omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário 1996, por qualquer prisma que se analise a questão (decadência mensal ou anual), estaria decadente o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento quanto às mesmas a partir de janeiro de 2002. Por isso, como o lançamento em questão somente se aperfeiçoou em agosto de 2002, já estava extinto o direito do Fisco naquela data.

Por isso, devem, de plano, ser excluídas do lançamento as parcelas do crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido ao longo do ano de 1996.

No que diz respeito aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 1997, entendo que, da mesma forma, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito em relação aos mesmos já estava extinto em agosto de 2002.

É que, de fato, desde o advento da Lei nº 7.713/88, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física passou a ser mensal. Assim dispõe o art. 2º da referida norma:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Posteriormente, a Lei nº 8.134/90, da mesma forma, determinou em seu art. 2º que:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:
I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Desde então, parece claro que a regra geral para o IRPF passou a ser a de que o fato gerador do imposto seria mensal, ocorrendo "na medida em que recebidos os rendimentos" tributáveis – excetuadas, é claro, as situações em que a lei dispuser, de maneira expressa, que o fato gerador será apurado de outra forma (anual ou diário, por exemplo).

Diante do exposto, tendo o Recorrente tomado ciência do lançamento em exame em Agosto de 2002, não poderia o Fisco Federal lhe exigir quaisquer valores relativos ao IRPF quanto a fatos geradores ocorridos antes de agosto de 1997. Daí porque devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a fatos geradores ocorridos em janeiro daquele ano.

Por fim, quanto ao mérito das alegações do contribuinte, resta apenas a análise do pedido relativo à possibilidade de retificação das declarações dos exercícios de 1998 a 2000.

De fato, como salientado na decisão recorrida, o contribuinte perde o direito à denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN, assim que tem início qualquer procedimento de fiscalização, conforme disposto no § 1º deste mesmo artigo.

No caso em exame, o Recorrente apresentou as Declarações Retificadoras após o recebimento da notificação do lançamento, razão pela qual não podem estas ser aceitas.

Por fim, releva notar que o fato de o profissional contratado pelo Recorrente ter cometido eventuais equívocos é irrelevante na relação Fisco-contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

pois ele agiu em nome do Recorrente, e eventual apuração de responsabilidade deve ser feita na esfera privada, e não em sede deste processo administrativo-fiscal.

Considero, outrossim, prejudicadas suas alegações quanto à omissão relativa ao ano de 1996, em razão da decadência do direito da Fazenda quanto a esta.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de Março de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator-Designado

Em que pese às razões apresentadas pela Conselheira Relatora Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, entendo que não ocorreu a decadência relativa à apenas em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de janeiro de 1997.

A respeito da decadência tenho por diversas vezes me manifestado no sentido de que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, cumpre observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do acima referido é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto e, não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

No caso em concreto, a Relatora do Voto Vencido entendeu que já teria decorrido o prazo decadencial do lançamento referente ao ano-calendário de 1996 (atividade rural) e janeiro de 1997 (acréscimo patrimonial a descoberto).

Aqui, ressalto que concordo com a Relatora apenas em relação ao ano-calendário de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

Assim, o presente caso versa sobre à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicados à tabela progressiva anual.

Assim, é necessário que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, entendendo perfazendo-se em 31 de dezembro de cada ano, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

Desta forma, é que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1997, começou, então, a fluir em 01/01/98, exaurindo-se em 31/12/2002. Entretanto, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 14/08/2002, "AR" – fl. 276, portanto, antes do prazo final acima mencionado.

Assim, nesta data não estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, relativa à infração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Em assim sendo, correto estava a Fazenda Nacional em constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1997.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004721/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.169

Do exposto, entendo que não ocorreu a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007


LUIZ ANTONIO DE PAULA